



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**PROCEDÊNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE
MINAS GERAIS**

**INTERESSADO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE
MINAS GERAIS**

NÚMERO – 14.107

DATA 29 de abril de 2003

*Ass. Eur
28.4.2003
A. A. A. A.*

**Ementa – MINUTAS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO NA
MODALIDADE CONVITE, OBJETIVANDO O
FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E ÓLEO
LUBRIFICANTE, BEM COMO A MANUTENÇÃO DE
VEÍCULOS, PARA A 41ª SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE ENSINO, EM VARGINHA.**

RELATÓRIO

Pelo presente expediente examinam-se **duas minutas** de editais de licitação na modalidade convite, por menor preço, a serem promovidas pela Secretaria de Educação, em atendimento à 41ª Superintendência Regional de Ensino, de Varginha, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina comum e álcool) e óleo lubrificante, na primeira minuta, e a manutenção de veículos pertencentes à sua frota, no que concerne à segunda.

É o breve relato do presente feito.

PARECER

Ambas licitações serão licitadas pela modalidade **convite**, que incide no enquadramento previsto no **artigo 23, inciso II, alínea a.**



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Em termos gerais os editais examinados observam os ditames da Lei de Licitação, 8.666/93, no que pertine aos requisitos necessários para sua elaboração, como previstos no **artigo 40** daquele diploma.

Não obstante, não foi atendido nas hipóteses examinadas o preceito do § 2º, inciso II do mencionado dispositivo, que estabelece como parte integrante do edital o anexo relativo ao orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

O não acatamento a este requisito obsta inclusive a verificação se a modalidade escolhida pela Secretaria concilia-se com a norma legal, ao prever para a modalidade convite o valor máximo da contratação em **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).


Por derradeiro, adiante-se que nos aludidos contratos o foro eleito de competência é o da Comarca de Varginha, impondo-se a necessária retificação, porquanto *ex vi* do **artigo 59 da Lei Complementar nº 59/2001, Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais**, o foro competente será o da Comarca de Belo Horizonte.

Assim, *s.m.j.*, entendemos que, procedidos aos mencionados accertamentos, a minuta estará pronta para aprovação e publicação.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2003


MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO

OAB-MG 31.909 – MASP 263.584-5

Aprovado. Em 22/04/03

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566